LEI Nº 1.538 - EM, 31 DE JULHO DE 2001.

CRIA SUPERVISÕES DE NÚCLEOS ESCOLARES EM DISTRITOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No anexo V da Lei nº 1.200/92, de 10 de junho de 1992, ficam constituídas Supervisões de Núcleos Escolares para Distritos e Povoados do Município de Jequié, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, subordinadas diretamente a uma Supervisão Geral que se subordina à Diretoria do Departamento de Ensino.

Art. 2º - A nucleação de escolas municipais situadas no interior do Município de Jequié, tem por finalidade promover a total integração de unidades isoladas, ordenando-as administrativa, pedagógica e financeiramente em única supervisão para cada núcleo.

Art. 3º - Núcleo Escolar é o conjunto de pequenas escolas e classes isoladas, situadas em uma região do interior do Município onde a distância máxima de uma unidade escolar não ultrapasse a vinte quilômetros (20km) da escola sede do núcleo, e onde estejam matriculados o mínimo de duzentos e cinquenta (250) e o máximo de um mil e duzentos (1.200) alunos.

Art. 4º - Cada núcleo terá como sede uma unidade escolar integrante do próprio núcleo onde funcionará uma supervisão nuclear, e de onde serão transmitidas todas as normas administrativas, financeiras e pedagógicas norteadores de cada unidade.

Art. 5º - As supervisões de que trata o Art. 4º anterior desta Lei, serão compostas de nove (09) núcleos escolares e uma Supervisão Geral que o chefiará ficando dispostos da seguinte forma:

I – Núcleo I, abrangendo a região de Boaçu, Ouro, Nova Esperança e Oriente Novo, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Luis Carlos Braga:

a- Escola Luis Carlos Braga;
b- Escola Francisco Ribeiro;
c- Escola Gilberto de A. Caribé;
d- Escola Mauro Almeida;
e- Escola Silvia Vieira;
f- Escola São João;
g- Escola Martinho Elias;
h- Escola José Sacerdote;
i- Escola Francisco de Jesus.

II – Núcleo II, abrangendo a região de Monte Branco, Santa Rita e Santa Clara, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Profª Violeta Montal e Silva:

a- Escola Profª Violeta Montal e Silva;
b- Escola São José;
c- Escola Maria Angélica Dias;
d- Escola Judith Rabello;
e- Escola Josias N. Aguiar;
f- Escola Aurelino Fróes;
g- Escola Felipe Pereira;
h- Escola Corina Leal;
i- Escola Antidio Barros de Souza;
j- Escola Dimas Ribeiro Macedo;
k- Escola José Xavier de Souza;
l- Escola São Luiz;
m- Escola Osvaldo E. Nascimento;
n- Escola Agnelo Teles.

III – Núcleo III, abrangendo a região de Itajuru, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Dr. Renan Baleeiro:

a- Escola Daniel Andrade;
b- Escola Euclides Santos;
c- Escola João Borges;
d- Escola Prof. Marcelino José dos Santos;
e- Escola Maria Bastos Damasceno;
f- Escola Dr. Renan Baleeiro.

IV – Núcleo IV, abrangendo a região do Cajueiro e Vila Frisuba, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola José de Anchieta:

a- Escola José de Anchieta;
b- Escola Ademilton M. de Almeida;
c- Escola Candinha Barreto;
d- Escola José Simões de Carvalho;
e- Escola Joana Pinto;
f- Escola José Augusto Barreto;
g- Escola Lourdes Moreira Giudice.

V – Núcleo V, abrangendo a região do Emiliano, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo Centro Educacional Landulfo Caribé:

a- Centro Educacional Landulfo Caribé;
b- Escola Edvaldo Machado Boaventura;
c- Escola Firmino dos Santos;
d- Escola João Calixto de Almeida;
e- Escola Santa Cruz;
f- Escola Eufrásio Santana;
g- Escola Maria Natividade.

VI – Núcleo VI, abrangendo a região da Marcela, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Argemiro Cardoso:

a- Escola Argemiro Cardoso;
b- Escola Alexandre Pereira;
c- Escola Hidelfor dos Reis Rodrigues;
d- Escola Joaõ Evangelista;
e- Escola José Higino da Silva;
f- Escola Maria Conegunes;
g- Escola Manoel Paixão F. Santos.

VII – Núcleo VII, abrangendo a região de Batéia, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Reinaldo Pinheiro:

a- Escola Reinaldo Pinheiro;
b- Escola Severino Geraldo Silva;
c- Escola Carmélia Alves da Silva;
d- Escola Roque José dos Santos;
e- Escola São José;
f- Escola Hilda Rodrigues da Silva;
g- Escola Alfredo José dos Santos;

h- Escola Manoel Cruz;
i- Escola Pompilio Pinheiro;
j- Escola Zaquel Damasio dos Santos;
k- Escola Encontro das Águas;
l- Escola Romualdo Bispo;
m- Escola Santo Antonio.

VIII – Núcleo VIII, abrangendo a região de Deus Dará, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola Cláudia Gordilho Lomanto:

a- Escola Claudia Gordilho Lomanto;
b- Escola Adelaide Sampaio;
c- Escola José Simões de Carvalho Junior;
d- Escola Germinio José Rodrigues;
e- Escola João Francisco Santos;
f- Escola Santo Antonio de Pádua;

IX – Núcleo IX, abrangendo a região do Campo Largo, alcançando as escolas municipais abaixo enumeradas, tendo como sede do núcleo a Escola José Batista Neves:

a- Escola José Batista Neves;
b- Escola Antonio Emidio Santos;
c- Escola Humaitá;
d- Escola Riacho dos Piaus;
e- Escola Joana Pinto;
f- Escola Maria Natividade.

Art. 6º - Ficam criados nove (09) cargos e vagas de supervisores que dirigirão os Núcleos Escolares, além de um (01) cargo e vaga de Supervisor Geral que chefiará os Supervisores de Núcleos.

Art. 7º - A investidura nos cargos de Supervisores de Núcleos e Supervisor Geral serão por decreto de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, sendo categorizados como cargos comissionados do Símbolo CC-4 os primeiros, e Símbolo CC-3 o último, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - São requisitos fundamentais para investidura nos cargos comissionados criados por esta Lei, a formação escolar mínima de segundo grau em magistério, ou curso equivalente.

Art.9º - Compete ao Supervisor Geral dos Núcleos Escolares a direta supervisão dos núcleos, responsabilizando-se por todas as ocorrências administrativas, pedagógicas e financeiras destes, além da fiscalização e repasse aos demais Supervisores de todas as instruções e orientações formalizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - Compete aos Supervisores de Núcleos Escolares as seguintes atribuições:

a- Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas da Supervisão Geral;
b- Receber da Supervisão Geral e transmitir às escolas nucleadas, todas as orientações determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;
c- Efetuar levantamentos de necessidades das unidades nucleadas e repassá-las à Supervisão Geral para o correspondente provimento;
d- Supervisionar e providenciar o abastecimento de material e merenda escolar nas unidades nucleadas;
e- Efetuar obrigatoriamente uma visita semanal a cada unidade escolar nucleada sob a sua supervisão;
f- Exercer a fiscalização em todas as unidades nucleadas, corrigindo e reordenando as falhas de qualquer natureza que forem detectadas;
g- Comunicar à Supervisão Geral quaisquer irregularidades encontradas nas unidades nucleadas, para a correspondente correção;
h- Responsabilizar-se, juntamente com o Supervisor Geral, pela manutenção, conservação e guarda dos equipamentos, utensílios e materiais vinculados a escola nucleada;
i- Comunicar a Supervisão Geral, mediante relatórios mensais, a relação de todas as necessidades das escolas sob a sua supervisão, incluindo a realização de obras de recuperação de prédios e aquisição de equipamentos bem como sobre o controle de frequência de professores e alunos.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM, 31 DE JULHO DE 2001.

DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.538 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM, 31 DE JULHO DE 2001

DIRETORA DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE